



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº. 074/21, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Câmara Municipal de Arapongas - PR


PROTOCOLO GERAL 1872/2021
Data: 15/12/2021 - Horário: 16:58
Legislativo - PL 74/2021

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL A CONCILIAR, TRANSIGIR E CELEBRAR ACORDOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica autorizada a Fazenda Pública Municipal a conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com desistência de pedido e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais quando o Município de Arapongas figurar como interessado ou parte, nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º. As hipóteses previstas no art. 1º, serão realizadas por meio de decisão do Procurador Geral do Município, nas condições estabelecidas nesta lei, observados os seguintes limites de alçada:

I - Até o limite do valor das obrigações de pequeno valor, conforme o art. 1º da Lei Municipal nº 3.998, de 20 de junho de 2012;

II - Acima do valor das obrigações de pequeno valor, conforme o art. 1º da Lei Municipal nº 3.998, de 20 de junho de 2012 até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos (nacional), mediante prévia e expressa autorização do Prefeito.

III - Acima do valor de 40 (quarenta) salários mínimos (nacional), mediante autorização legislativa específica.

§ 1º. Para fixação da alçada de que trata este artigo, será observado o conteúdo econômico da lide judicial ou processo administrativo.

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma do total das parcelas vencidas e vincendas deverá atender os valores de alçada referidos neste artigo.

Art. 3º. Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais, deverão atender cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Em casos que versarem sobre indenização, deverá ser demonstrada e reconhecida a responsabilidade civil da administração pública municipal, comprovando-se a conduta (omissiva ou comissiva), o dano e seu montante, bem como o nexo causal entre a conduta e o dano;

II - submissão do acordo a uma clara situação de vantagem ao Erário Público, reconhecido em parecer jurídico, exarado por Procurador Municipal efetivo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

III - no caso demandas judiciais em face do Município, haver redução de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da condenação e se o autor da ação se responsabilizar pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais, aceitando ainda a incidência de juros de mora desde a citação válida no percentual máximo de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como o desconto dos impostos e das contribuições respectivas;

IV - previsão orçamentária proveniente de rubrica distinta daquela relativa ao pagamento de precatórios judiciais já expedidos e ainda pendentes de quitação;

V - não ajustamento da cláusula penal ou multa em face do Município;

VI - incidência de descontos fiscais e previdenciários quando houver, por parte do requerente;

VII - somente pode ser objeto o direito pleiteado não prescrito ou que não possam ser arguidas matérias processuais e outras de ordem pública para fulminar a pretensão;

VIII - conter o termo de acordo ou transação cláusula de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial ou procedimento administrativo;

IX - juntada nos autos da petição de acordo de cópias da presente lei;

X - publicação dos extratos dos acordos celebrados no sítio eletrônico do Município, em local específico do Portal da Transparência;

XI - em caso de demanda judicial, requerimento dirigido ao juízo competente no sentido de previamente a possível homologação de acordo.

Parágrafo único. Em caso de demanda judicial, antes da efetiva homologação do acordo pelo juízo competente, nenhum pagamento poderá ser feito.

Art. 4º. Visando a demonstração da expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I - orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações, patrimônio e/ou obras, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II - orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

Art. 5º. Não havendo Súmula da Procuradoria do Município, o Procurador Geral do Município poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou demais Tribunais, visando evitar ou reduzir sucumbência.

Art. 6º Em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, caso haja fixação de honorários sucumbenciais em favor da Fazenda Pública, a verba pertencerá aos Procuradores Municipais.

Art. 7º. As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Executivo Municipal ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Procuradoria Geral do Município ou do Gabinete do Prefeito.

Art. 8º. Esta lei não se aplica à créditos de natureza tributária e às multas sancionatórias aplicadas pelo Município de Arapongas, exceto previsto no art. 5º desta lei.

Art. 9º. O procedimento administrativo para celebração de acordos em processos judiciais ou administrativos, autorizados por esta lei, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, caso haja necessidade.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 15 de dezembro de 2021.


SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº. 067/2021

Arapongas, 15 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação dos nobres edis o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a possibilidade do Município de Arapongas realizar acordos judiciais e extrajudiciais quando for parte ou interessado, desde que haja vantajosidade para o erário público municipal.

Referido Projeto se justifica em razão de Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que autoriza a realização destes acordos para minimizar danos ao Município, desde que demonstrada a efetiva vantagem ao erário e haja previsão legislativa autorizando. Cita-se como exemplo os acórdãos nº 2697/2017 - Tribunal Pleno e nº 306/12-Tribunal Pleno, este último em anexo. Referida necessidade surgiu em razão de análise de pedido administrativo de indenização por cidadão que teve o veículo abalroado por veículo do município e, em parecer jurídico, constou-se a necessidade de lei autorizativa para que se possa haver indenização administrativa (este é um exemplo).

A intenção da norma é reduzir condenações ou danos ao patrimônio público por que poderiam ser solucionadas. Observe-se que o Projeto de Lei traz critérios rígidos para autorizar-se os acordos. Logo, visa a resolução de conflitos.

Considerando-se que a lei deve estar em vigor até 31 de dezembro de 2021, mediante o exposto, submetemos a essa Colenda Câmara de Leis a apreciação do Projeto de Lei em apreço, em regime de urgência, com a convocação de sessões extraordinárias, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Ao ensejo, apresentamos nossas cordiais saudações.

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 1871/2021
Data: 15/12/2021 - Horário: 16:57
Legislativo - MSGP 67/2021


SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

Exmo. Sr,
RUBENS FRANZIN MANOEL
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Publicado no AO1

Nº 358 de 09/03/2010 383804/10

PROCESSO Nº:

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL
CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: JOÃO MARCOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 306/12 - Tribunal Pleno

Consulta. Danos de pequena monta. Indenização pela via administrativa. Possibilidade. Respeito aos parâmetros legais previamente fixados pelo Poder Legislativo.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, acima indicado, na qual busca um posicionamento desta Corte de Contas sobre a possibilidade da entidade firmar com municípios, mediante processo administrativo criado por lei, acordo indenizatório, objetivando ressarcir pequenos prejuízos causados no exercício de suas atividades de rotina.

A peça preambular vem acompanhada de parecer jurídico que, em síntese, pondera que embora o interesse público seja indisponível, a Administração pode celebrar acordos com particulares caso exista autorização legislativa e vantagem econômica. Em seu apoio menciona que os acordos extrajudiciais já ocorrem nos Municípios de Sarandi e Marialva, no Paraná, como também no Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.177/1998).

Recebida a presente consulta, esta foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca que mediante a informação nº 46/2010 esclarece que o Tribunal Pleno desta Corte editou o Acórdão nº 330/2006, no qual entendeu ser possível a celebração de transação judicial firmada pela Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Diretoria de Contas Municipais analisou a matéria, lançando a instrução nº 77/2011, na qual após inúmeras ponderações assim conclui seu pensamento, *in verbis*:

“4. Em conclusão, é possível a celebração de acordo extrajudicial pelo Poder Público para fazer frente a danos de pequena monta causados por serviço de saneamento e fornecimento de água. Para tanto, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na legislação, devem ser observadas 6 condições para o reconhecimento espontâneo da responsabilidade estatal:

a) existência de prévia autorização legislativa. O Poder Legislativo deve aprovar e disciplinar por lei o processo administrativo de ressarcimento, definindo especialmente as hipóteses que lhe autorizam, seu procedimento, e a autoridade competente para deferir a pretensão formulada pelo particular. No caso dos Municípios, recomenda-se que a autorização para assinatura dos acordos alcance apenas a máxima autoridade administrativa – o prefeito, em relação à Administração Pública Direta, e os responsáveis pelas entidades componentes da Administração Indireta.

O Poder Legislativo deve definir, ainda, se existe, ou não, valor máximo de desembolso pela Administração na via administrativa. Cabe a esse Poder, ademais, resolver se a homologação de cada acordo firmado também depende de específica autorização legal, ou se isso não é necessário;

b) exaustiva verificação dos danos causados e da responsabilidade estatal por eles. Para tanto, o processo deve ser conduzido e supervisionado pela própria Administração Pública. Inicialmente, o Poder Público deve instruí-lo com pareceres de sua assessoria técnica e jurídica. Caso sejam apurados danos, o valor a ressarcir ao particular deverá ser calculado. Na sequência, o processo deverá ser decidido pela autoridade competente, e um resumo da decisão, publicado na imprensa oficial para que tenha validade. Evidentemente, também será preciso garantir ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

interessado o direito de manifestar-se no processo e de impugnar administrativamente a decisão tomada;

c) previsão de que a indenização ocorra, preferencialmente, por meio de serviços e obras prestados pelo Poder Público;

d) estrita obediência à ordem de pagamentos do ente público. Assim, na prática, o crédito resultante do acordo extrajudicial deverá ser inserido em uma das filas de pagamento do Poder Público: ou na fila dos precatórios, ou na fila das requisições de pequeno valor, caso o montante do acordo o permita;

e) não proposição pelo particular, enquanto durar o processo administrativo, de qualquer ação judicial contra o Poder Público, voltada a discutir os mesmos fatos, ou desistência da ação, caso já tenha sido proposta;

f) obtenção pela Administração, no momento da celebração do acordo, de quitação total por parte do particular. O particular deverá renunciar, a qualquer pretensão que possa querer fazer valer contra a Administração, no âmbito judicial ou extrajudicial, em relação aos mesmos fatos discutidos no processo administrativo”.

O Ministério Público de Contas editou o parecer nº 7872/11, no qual corrobora do entendimento esposado pela unidade técnica, entendendo ser possível a criação de procedimento administrativo a ser seguido pelo ora Consulente voltado à indenização de pequenos prejuízos sofridos pelos particulares, desde que lastreado por lei.

II – DO VOTO

Inicialmente, entende-se oportuno mencionar que a Magna Carta Federal, em seu art. 37, § 6º fixa que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros consagrando, destarte, a responsabilidade objetiva do Estado, cuja configuração exige a mera relação causal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entre o comportamento e o dano, não necessitando a demonstração da culpa ou dolo do agente público.

Cumpra-se fixar que o ordenamento jurídico pátrio, à luz do artigo retromencionado, alberga a Teoria do Risco Administrativo, que por sua vez permite excludentes de responsabilidade civil estatal nos casos em que ficar provada a culpa da vítima; a culpa de terceiro; o exercício regular de direito pelo agente estatal e em casos fortuitos ou de força maior.

Sendo assim, fundamental a instituição de competente processo administrativo para apurar a ação ou omissão do agente público, visando a aplicação da parte final do § 6º, art. 37 da Constituição Federal, que assegura o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, frise-se direito indisponível do Estado.

Agora, no caso vertente verificado o efetivo dano e demonstrado o nexo causal com a conduta da entidade Consulente, o valor a ser pago, em razão de acordo celebrado pela Administração Pública deve se apresentar a ela deveras vantajoso, sob pena de o administrador público, no futuro, ter seu ato questionado e eventualmente considerado improbo, levando-o à responsabilidade administrativa, civil e penal.

Outrossim, como bem ponderado na instrução processual e no parecer Ministerial é imprescindível a autorização legislativa que deverá fixar os limites adequados e razoáveis para a atuação administrativa reparadora.

De todo o exposto, encampando as ponderações articuladas na instrução nº 77/2011 da Diretoria de Contas Municipais e no parecer nº 7872/11 da douta Procuradoria junto a este Tribunal **VOTO** pela possibilidade de instituir-se, mediante lei específica, procedimento administrativo com o propósito de indenizar prejuízos de pequena monta suportados por particulares, observando-se as recomendações constantes do presente arrazoado.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Responder a presente consulta, formulada pelo Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, pela possibilidade de instituir-se, mediante lei específica, procedimento administrativo com o propósito de indenizar prejuízos de pequena monta suportados por particulares, observando-se as recomendações constantes no presente arrazoado, encampando as ponderações articuladas na instrução nº 77/2011 da Diretoria de Contas Municipais e no parecer nº 7872/11 da douta Procuradoria junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº74/2021

SUMULA: DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021 DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL A CONCILIAR, TRANSIGIR E CELEBRAR ACORDOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Poder Executivo

DATA DA LEITURA: 17/12/2021

RELATOR: Rodrigo

Arapongas, 17 de dezembro de 2021.


Sebastião Ferreira da Silva – “Cecéu” PSC

Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.


17/12/21



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 1880/2021
Data: 17/12/2021 - Horário: 10:37
Legislativo - PCJR 125/2021

PARECER nº 125 /2021.

Francielle L. Paulucio

Assunto: Projeto de Lei nº. 74/2021

Autoria: Poder Executivo

Súmula: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL A CONCILIAR, TRANSIGIR E CELEBRAR ACORDOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor Presidente em exercício desta Casa, Marcelo Junio de Souza, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa em data de 16 de dezembro de 2021 Projeto de Lei nº. 74/2021, de 07 de dezembro de 2021.


I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a autorização da fazenda pública municipal a conciliar, transigir e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais.

Acompanha a mensagem correspondente, que aponta a destinação do valor redistribuído.

Não foram apresentadas emendas à matéria em análise.

Solicita apreciação em regime de urgência.

É o relatório. Passo a pronunciar-me. 



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

II – Parecer do Relator

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no art. 42, inciso III, art. 44, inciso VI, e art. 67 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: (...) IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Justifica a mensagem que:

Referido Projeto se justifica em razão de Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que autoriza a realização destes acordos para minimizar danos ao Município, desde que demonstrada a efetiva vantagem ao erário e haja previsão legislativa autorizando. Cita-se como exemplo os acórdãos nº 2697/2017 - Tribunal Pleno e nº 306/12-Tribunal Pleno, este último em anexo. Referida necessidade surgiu em razão de análise de pedido administrativo de indenização por cidadão que teve o veículo abalroado por veículo do município e, em parecer jurídico, constou-se a necessidade de lei autorizativa para que se possa haver indenização administrativa (este é um exemplo).

A intenção da norma é reduzir condenações ou danos ao patrimônio público por que poderiam ser solucionadas. Observe-se que o Projeto de Lei traz critérios rígidos para autorizar-se os acordos. Logo, visa a resolução de conflitos. *da*



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Assim, diante do exposto e da formalidade exigida e observada, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 74/2021, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2021.


Sebastião Ferreira da Silva
Presidente


Rodrigo C. de Almeida de Deus
Relator


Rosemary Soares G. Farias
Membro



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº. 5.069/2021

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL A CONCILIAR, TRANSIGIR E CELEBRAR ACORDOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a Fazenda Pública Municipal a conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com desistência de pedido e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais quando o Município de Arapongas figurar como interessado ou parte, nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º. As hipóteses previstas no art. 1º, serão realizadas por meio de decisão do Procurador Geral do Município, nas condições estabelecidas nesta lei, observados os seguintes limites de alçada:

I - Até o limite do valor das obrigações de pequeno valor, conforme o art. 1º da Lei Municipal nº 98, de 20 de junho de 2012;

II - Acima do valor das obrigações de pequeno valor, conforme o art. art. 1º da Lei Municipal nº 3.998, de 20 de junho de 2012 até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos (nacional), mediante prévia e expressa autorização do Prefeito.

III - Acima do valor de 40 (quarenta) salários mínimos (nacional), mediante autorização legislativa específica.

§ 1º. Para fixação da alçada de que trata este artigo, será observado o conteúdo econômico da lide judicial ou processo administrativo.

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, a soma do total das parcelas vencidas e vincendas deverá atender os valores de alçada referidos neste artigo.

Art. 3º. Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais, deverão atender cumulativamente, os seguintes requisitos:



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

I – Em casos que versarem sobre indenização, deverá ser demonstrada e reconhecida a responsabilidade civil da administração pública municipal, comprovando-se a conduta (omissiva ou comissiva), o dano e seu montante, bem como o nexo causal entre a conduta e o dano;

II - submissão do acordo a uma clara situação de vantagem ao Erário Público, reconhecido em parecer jurídico, exarado por Procurador Municipal efetivo;

III - no caso demandas judiciais em face do Município, haver redução de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da condenação e se o autor da ação se responsabilizar pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais, aceitando ainda a incidência de juros de mora desde a citação válida no percentual máximo de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como o desconto dos impostos e das contribuições respectivas;

IV - previsão orçamentária proveniente de rubrica distinta daquela relativa ao pagamento de precatórios judiciais já expedidos e ainda pendentes de quitação;

V - não ajustamento da cláusula penal ou multa em face do Município;

VI - incidência de descontos fiscais e previdenciários quando houver, por parte do requerente;

VII - somente pode ser objeto o direito pleiteado não prescrito ou que não possam ser arguidas matérias processuais e outras de ordem pública para fulminar a pretensão;

VIII - conter o termo de acordo ou transação cláusula de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial ou procedimento administrativo;

IX - juntada nos autos da petição de acordo de cópias da presente lei;

X - publicação dos extratos dos acordos celebrados no sítio eletrônico do Município, em local específico do Portal da Transparência;

XI – em caso de demanda judicial, requerimento dirigido ao juízo competente no sentido de previamente a possível homologação de acordo.

Parágrafo único. Em caso de demanda judicial, antes da efetiva homologação do acordo pelo juízo competente, nenhum pagamento poderá ser feito.

Art. 4º. Visando a demonstração da expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

I - orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações, patrimônio e/ou obras, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II - orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 5º. Não havendo Súmula da Procuradoria do Município, o Procurador Geral do Município poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou demais Tribunais, visando evitar ou reduzir sucumbência.

Art. 6º Em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, caso haja fixação de honorários sucumbenciais em favor da Fazenda Pública, a verba pertencerá aos Procuradores Municipais.

Art. 7º. As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Executivo Municipal ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Procuradoria Geral do Município ou do Gabinete do Prefeito.


Art. 8º. Esta lei não se aplica à créditos de natureza tributária e às multas sancionatórias aplicadas pelo Município de Arapongas, exceto previsto no art. 5º desta lei.

Art. 9º. O procedimento administrativo para celebração de acordos em processos judiciais ou administrativos, autorizados por esta lei, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, caso haja necessidade.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Arapongas, 21 de dezembro de 2021.


Marcio Antonio Nickenig
1º Secretário


Marcelo Júnio De Souza
Vice-Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº. 5.043, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL A CONCILIAR, TRANSIGIR E CELEBRAR ACORDOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º. Fica autorizada a Fazenda Pública Municipal a conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com desistência de pedido e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais quando o Município de Arapongas figurar como interessado ou parte, nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º. As hipóteses previstas no art. 1º, serão realizadas por meio de decisão do Procurador Geral do Município, nas condições estabelecidas nesta lei, observados os seguintes limites de alçada:

I - Até o limite do valor das obrigações de pequeno valor, conforme o art. 1º da Lei Municipal nº 3.998, de 20 de junho de 2012;

II - Acima do valor das obrigações de pequeno valor, conforme o art. art. 1º da Lei Municipal nº 3.998, de 20 de junho de 2012 até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos (nacional), mediante prévia e expressa autorização do Prefeito.

III - Acima do valor de 40 (quarenta) salários mínimos (nacional), mediante autorização legislativa específica.

§ 1º. Para fixação da alçada de que trata este artigo, será observado o conteúdo econômico da lide judicial ou processo administrativo.

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma do total das parcelas vencidas e vincendas deverá atender os valores de alçada referidos neste artigo.

Art. 3º. Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais, deverão atender cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Em casos que versarem sobre indenização, deverá ser demonstrada e reconhecida a responsabilidade civil da administração pública municipal, comprovando-se a conduta (omissiva ou comissiva), o dano e seu montante, bem como o nexos causal entre a conduta e o dano;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

II - submissão do acordo a uma clara situação de vantagem ao Erário Público, reconhecido em parecer jurídico, exarado por Procurador Municipal efetivo;

III - no caso demandas judiciais em face do Município, haver redução de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da condenação e se o autor da ação se responsabilizar pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais, aceitando ainda a incidência de juros de mora desde a citação válida no percentual máximo de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como o desconto dos impostos e das contribuições respectivas;

IV - previsão orçamentária proveniente de rubrica distinta daquela relativa ao pagamento de precatórios judiciais já expedidos e ainda pendentes de quitação;

V - não ajustamento da cláusula penal ou multa em face do Município;

VI - incidência de descontos fiscais e previdenciários quando houver, por parte do requerente;

VII - somente pode ser objeto o direito pleiteado não prescrito ou que não possam ser arguidas matérias processuais e outras de ordem pública para fulminar a pretensão;

VIII - conter o termo de acordo ou transação cláusula de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial ou procedimento administrativo;

IX - juntada nos autos da petição de acordo de cópias da presente lei;

X - publicação dos extratos dos acordos celebrados no sítio eletrônico do Município, em local específico do Portal da Transparência;

XI - em caso de demanda judicial, requerimento dirigido ao juízo competente no sentido de previamente a possível homologação de acordo.

Parágrafo único. Em caso de demanda judicial, antes da efetiva homologação do acordo pelo juízo competente, nenhum pagamento poderá ser feito.

Art. 4º. Visando a demonstração da expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I - orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações, patrimônio e/ou obras, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

II - orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 5º. Não havendo Súmula da Procuradoria do Município, o Procurador Geral do Município poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou demais Tribunais, visando evitar ou reduzir sucumbência.

Art. 6º Em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, caso haja fixação de honorários sucumbenciais em favor da Fazenda Pública, a verba pertencerá aos Procuradores Municipais.

Art. 7º. As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Executivo Municipal ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Procuradoria Geral do Município ou do Gabinete do Prefeito.

Art. 8º. Esta lei não se aplica à créditos de natureza tributária e às multas sancionatórias aplicadas pelo Município de Arapongas, exceto previsto no art. 5º desta lei.

Art. 9º. O procedimento administrativo para celebração de acordos em processos judiciais ou administrativos, autorizados por esta lei, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, caso haja necessidade.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 21 de dezembro de 2021.

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicação legal
DIÁRIO DO MUNICÍPIO
Em 21 / 12 / 2021
FOLHA DE LONDRINA
Em 22 / 12 / 2021

Katia Niquelon
Servidora

Sérgio Onofre da Silva
SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

Roberto Dias Siena
ROBERTO DIAS SIENA
Secretário Municipal de Administração